

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 703084/2009 (Siafi 703084), celebrado com aquela entidade com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Socorro Folia 2009”.

2. Para a execução do ajuste foi previsto o valor de R\$ 133.400,00, do qual a parcela de R\$ 120.000,00 ficou sob responsabilidade do concedente, e o restante, R\$ 13.400,00, correspondeu à contrapartida da conveniente. A vigência compreendeu o período de 27/3/2009 a 29/5/2009.

3. Em maio de 2010, este Tribunal deu início à auditoria na ASBT, com a finalidade de verificar a regularidade das transferências do Ministério do Turismo para essa associação nos exercícios de 2008 a 2010 (TC 014.040/2010-7). O trabalho resultou na prolação do acórdão 762/2011-TCU-Plenário, deliberação que, além de converter aqueles autos em tomada de contas especial (TC 009.888/2011-0), determinou a realização de citações e audiências de diversos responsáveis.

4. Superada a fase de contraditório e defesa dos responsáveis, no que concerne ao convênio em tela, a referida fiscalização identificou a ausência de análises detalhadas de custo do objeto ajustado, bem como a existência de cachês contratados incompatíveis com os valores efetivamente pagos para a apresentação das bandas. Este último achado resultou na proposta de imputação de débito de R\$ 36.000,00 (peça 4, p. 23) ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à empresa Global Serviços Ltda., contratada como intermediária entre a associação e as bandas que se apresentaram no evento.

5. O encaminhamento foi acatado por esta Corte por meio do acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara.

6. Na presente TCE, instaurada a partir da reanálise da prestação de contas do convênio 703084/2009 pelo MTur, a Secex-SE promoveu a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 10) e da ASBT (peças 11, 15 e 22) quanto às seguintes irregularidades: i) não ter sido demonstrado que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento “Socorro Folia 2009” tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea ‘cc’ do inciso II da cláusula terceira do convênio; e, ii) não terem sido apresentados os contratos de exclusividade das bandas “Black Style” e “Parangolé” com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 daquele acórdão.

7. Realizados os chamamentos processuais e recebidas as alegações de defesas – que se resumiram a pedir o arquivamento deste processo em razão de o convênio já ser objeto de outra TCE (TC 009.888/2011-0) –, a unidade instrutiva as examinou e concluiu pela manutenção do débito no valor integral do convênio, subtraída a parcela já imputada pelo acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (R\$ 36.000,00), o que resultou na quantificação de prejuízo histórico de R\$ 84.000,00, com proposta de condenação ao ressarcimento, julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

8. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, anuiu à proposta da Secex-SE, acrescentando que na deliberação que vier a ser proferida conste expressamente a rejeição das alegações de defesa, bem como que a condenação seja fundamentada nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III, art. 16, da Lei 8.443/1992.

II

9. Acompanhamento, no mérito, parte das conclusões da unidade instrutiva, de modo que passo a expor as observações que considero pertinentes ao caso.

10. No que concerne à existência de duas tomadas de contas especiais que tratam de um mesmo convênio, registro que esse fato foi levado em conta na presente avaliação do dano pela unidade instrutiva, que, a despeito de quantificá-lo no valor integral repassado, cuidou para que fosse extraída a parcela já imputada no âmbito do TC 009.888/2011-0, de modo a não incidir a cobrança em duplicidade. Ademais, as razões que determinaram o débito de R\$ 36.000,00 naqueles autos não são as mesmas que fundamentam a identificação de prejuízo nesta oportunidade.

11. Quanto a isso, convém observar que o dano consignado no acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara foi atribuído em solidariedade entre a ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a empresa Global Serviços Ltda., esta última não arrolada no presente processo. A diferença na cadeia de responsabilização se deve justamente aos motivos que embasam a apuração dos débitos.

12. Enquanto no TC 009.888/2011-0 o prejuízo decorre da identificação de pagamentos dos cachês das bandas menores do que os valores pactuados e transferidos por força do convênio (peça 3, p. 38-40 e peça 4, p. 23), nesta TCE ele deriva da obtenção de receita com a realização do evento, cujos valores e destinação não restaram devidamente comprovados, em ofensa ao subitem 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea 'cc' do inciso II da cláusula terceira do convênio (peça 1, p. 47-49), que assim dispõem:

“9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

II. Compete ao CONVENIENTE: (...)

cc) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do tesouro Nacional, quando for o caso;”

13. A reprovação da totalidade dos recursos repassados no âmbito do convênio 703084/2009 se deve, portanto, à realização de um evento festivo com recursos públicos que assumiu caráter notório e comprovadamente caráter comercial e lucrativo em função da cobrança de ingressos (abadás e camarotes) e da venda de bens e serviços a um público restrito, sem que o conveniente tenha prestado contas a respeito dos valores arrecadados, como forma de atender a dispositivo pactuado junto ao Ministério do Turismo.

14. A descrição desse contexto está expressa na manifestação formulada do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em atendimento a notificação administrativa efetuada pelo concedente (peça 1, p. 293-295):

“Resposta/Fundamentação: a simples existência de ‘abadás’ (camisetas-convite que dão acesso ao cordão de isolamento que fica atrás do trio elétrico), por si só, seria suficiente para descaracterizar os eventos como ‘abertos ao público’, posto que pela própria natureza dos eventos, tradicionalmente, estão divididos em partes, onde ninguém que queira deles participar, fica de fora: (1º) os convidados dos camarotes; (2º) os grupos dos ‘abadás’ e (3º) os populares que acompanham os *shows* do lado externo do cordão de isolamento, chamados de ‘pipocas’.

Os que usam ‘abadás’ preferem pagar pela segurança e pela formação de subgrupos de amigos e familiares, enquanto os enquadrados como ‘pipocas’ só pagam o que consomem nas

barracas e nos ambulantes localizados nos espaços públicos abertos, mas não pagam, obviamente, ingressos e nem se beneficiam com a segurança do cordão de isolamento. (...)

Em relação a eventuais ‘receitas’ geradas com ‘abadás’, que, obviamente, se existem é para cobrir os custos adicionais de tais comodidades nos eventos, só não são recolhidas ao Tesouro Nacional por serem destinadas às empresas terceirizadas prestadoras dos respectivos serviços, podendo-se, por isso mesmo, considerar, salvo melhor juízo, perfeitamente justificáveis.

Apesar de serem consideradas como receitas, as mesmas, em sua totalidade, são destinadas às empresas terceirizadas, prestadoras dos respectivos serviços, vale dizer, revertidas para cobrir esses custos adicionais, assim como, nunca foram suficientes para cobrir os gastos totais dos eventos, que crescem a cada ano, não justificando, por isso mesmo, qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional.”

15. Embora a argumentação transcrita não tenha sido suscitada no âmbito das alegações de defesa, convém ressaltar que seu teor evidencia a prática irregular e merece rejeição.

16. Não há como saber se as receitas obtidas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento se não há prestação de contas, obrigatórias em virtude da alínea ‘cc’ do inciso II da cláusula terceira do convênio.

17. A ser devidamente ressaltado também que é de conhecimento geral que os recursos obtidos com vendas de abadás e camarotes em festas dessa natureza são vultosos e que, não havendo necessidade de utilizar tais receitas no objeto do convênio, o valor equivalente deveria ser restituído aos cofres da União, nos termos do convênio e da jurisprudência deste Tribunal. A transferência de recursos federais presta-se ao uso em finalidade pública, nunca a aumentar o lucro de entidades privadas e pessoas físicas.

18. Estando comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados, deduzida a parcela já atribuída aos responsáveis no TC 009.888/2011-0.

19. Nessa linha, cito o entendimento registrado na proposta de deliberação que acompanha o acórdão 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, como precedente em caso semelhante ao ora tratado.

11. Feitos tais apontamentos, destaco que, embora esta TCE tenha sido instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, a informação de que aquele **quantum** foi utilizado para financiar evento privado, no qual foram cobrados, inclusive, ingressos, permite a conclusão de que a verba de R\$ 300.000,00 não foi devidamente aplicada no objeto conveniado, o qual buscava apoiar a difusão cultural mediante a realização de show popular com ampla possibilidade de acesso do público em geral, sem qualquer tipo de ônus.

20. No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues ao relatar processo no qual foi prolatado o acórdão 3747/2015-TCU-1ª Câmara.

21. Relativamente à ausência dos contratos de exclusividade com as bandas que se apresentaram no evento, na mesma linha de precedentes desta 1ª Câmara (acórdãos 5662/2014, 5769/2015, 6730/2015 e 7605/2015), entendo que a ocorrência corresponde a irregularidade passível de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, mas não é circunstância suficiente para caracterizar a materialização de prejuízo ao erário, de modo que, quanto a esse ponto, dissinto da conclusão assinalada pela unidade instrutiva.

22. Por outro lado, considerando a imputação de débito neste processo, cabível também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser dosada com base na parcela remanescente a ser objeto de ressarcimento nesta oportunidade.

23. Por fim, quanto ao embasamento legal para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, acompanho a sugestão do MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

Weder de Oliveira

Relator